



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0806306-33.2015.8.15.0001

APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACUMULAÇÃO DE VÁRIOS CARGOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DEMONSTRADA E COMPROVADA. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO. SANÇÃO APLICADA CORRETAMENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

- Ocorre cerceamento do direito de defesa quando existir qualquer limitação indevida à produção de provas ou pronunciamento nos autos, ensejando, por consequência, a nulidade do ato em virtude do que estabelece o art. 5º, LV, da Constituição Federal, situação não vislumbrada na espécie.

- Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, nos termos do art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92.



- Estando a sanção imposta de aplicação de multa condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser mantida a sentença, em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, desprover o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, Id 6090715, interposta por **Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Mello** contra sentença proferida pelo **Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande**, Id 6900708, nos autos de **Ação Civil Pública**, ajuizada por **Ministério Público do Estado da Paraíba**, consignando os seguintes termos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. PROVA DO ATO CONSCIENTE A ENSEJAR CONDENAÇÃO PRETENDIDA. DANO ECONÔMICO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. RESSARCIMENTO INDEVIDO. MULTA CIVIL APLICADA ISOLADAMENTE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA.

1. A acumulação ilícita de cargos pelo promovido configurou a prática de ato de improbidade administrativa prevista no artigo 11, caput, da Lei n.º 8.429/92, que prevê que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições".

2. Ressalte-se que, para fins de enquadramento da conduta



do apelado às previsões do art. 11 da LIA, o elemento subjetivo necessário é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica para caracterizar o ato como ímprobo.

3. A aplicação das penas da lei de improbidade administrativa deve ser feita com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na conformidade de cada caso, justificando-se, assim, a aplicação isolada de multa civil quando a acumulação existiu mas o serviço foi efetivamente prestado, ainda que de forma precária.

4. Procedência.

(...)

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 12, III, da Lei nº 8.429/1992, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar nula a tríplice acumulação por parte do promovido quanto aos cargos de médico e vereador do município de Campina Grande e o cargo de médico de Serra Redonda, no período informado na inicial, pelo que CONDENO o réu METUSELA LAMEQUE JAFE DA COSTA AGRA DE MELLO, qualificado nos autos, por ofensa ao art. 11 da Lei 8.429/92, ao pagamento de uma **MULTA CIVIL no valor de cinco vezes a remuneração do cargo vereador do município de Campina Grande-PB, acrescidos de correção monetária, a contar do mês de referência, e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do ato ilícito, a ser revertido ao Estado da Paraíba, conforme previsto no art. 18 da Lei n. 8.429/92.**

Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, por ser incabível seu recebimento pelo Ministério Público (RT 729/202, JTJ 175/90).

Uma vez transitado em julgado, expeçam-se as comunicações de ordem:



a) Providencie-se o cadastramento deste processo na página do Conselho Nacional de Justiça - CNJ na internet, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa.

Custas pelo réu.

Cumpridas as determinações acima, calculem-se as custas e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em dez dias, sob pena de remessa dos valores à inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Em suas razões, o **recorrente** alega preliminarmente, a nulidade do julgado, por cerceamento de defesa em resumo, pois não pode prosperar uma decisão onde se considera tão somente fatos e argumentos articulados pelo **apelado**, sem permitir o exaurimento de todos os meios de provas de que dispõe para sua ampla defesa, uma vez que carece de produção de provas em audiência, conforme requerido e a falta de exaurimento da fase de instrução processual com o não deferimento e a não produção da prova oral, viola o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Realiza uma breve síntese da decisão recorrida e da desproporcionalidade da condenação e dos necessários esclarecimentos, além de dispor sobre a sequência pormenorizada dos cargos assumidos, assim como da ausência do elemento subjetivo (dolo ou culpa) e ausência de dano ao erário.

No final, requereu: "Ante o exposto, o Apelante pugna para que Vossas Excelências se dignem em receber o presente recurso de Apelação, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, para fins de julgar procedente o pedido interposto na peça, eis que tempestivo e presentes as demais condições e pressupostos de admissibilidade e lhe deem PROVIMENTO para Reformar a decisão quanto à condenação do Apelante no valor fixado à título de multa, haja vista não ter o mesmo praticado qualquer ato de improbidade administrativa. A observância do exaurimento da instrução processual, em todos os seus termos, com a oitiva das testemunhas do Apelante e o seu depoimento pessoal, proporcionando-lhe assim o direito do contraditório e da ampla defesa, conforme arguido em sede de Preliminar. Alternativamente, no caso deste Egrégio



Tribunal entender como o magistrado sentenciante, seja feita a adequação da condenação imposta, haja vista que mantida nos moldes sentenciais esta se mostra claramente desproporcional. Aplicando-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade que seja reduzida para o valor de 1 (hum) salário mínimo nacional vigente.".

O **Ministério Público**, por intermédio do **15º Promotor de Justiça em substituição**, apresentou contrarrazões, Id 6900721, realizando um breve relato dos fatos que ensejaram a presente ação civil pública, discorrendo sobre a condenação imposta ao **apelante**, combatendo a preliminar arguida de cerceamento de defesa, defendendo a manutenção do julgado, pugnando: "Diante do exposto, **REQUER** a essa **Colenda Câmara**, por seus preclaros membros, hajam por bem em manter incólume, em todos os seus termos a Sentença Apelada e, por consequência, seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto, por ser medida de direito e Justiça.".

A **Procuradoria de Justiça**, através de **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça**, opinou pelo desprovimento do recurso, Id 7576920.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Cumprido, de início, analisar a **preliminar de nulidade da sentença** arguida pelo **apelante**, em suas razões recursais.

Argumenta que teve seu direito de defesa cerceado, ao não permitir o exaurimento de todos os meios de provas de que dispõe para sua ampla defesa, uma vez que carecia de produção de provas em audiência, inclusive requerido e a falta de exaurimento da fase de instrução processual com o não deferimento e a não produção da prova oral, violou o princípio do contraditório e da ampla defesa.



Tal alegação, contudo, não merece guarida.

Isso porque, muito embora não se desconheça que a Carta Constitucional consagra, em seu art. 5º, LV, os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais conferem às partes do processo, de forma igualitária, a faculdade de lançar mão de todos os meios de prova em direito admitido, bem ainda de impugnar as que forem apresentadas, a fim de influenciar na formação do convencimento do juiz, o julgamento antecipado da lide não implica, necessariamente, em cerceamento de defesa.

Constitui-se, aliás, num eficaz instrumento de celeridade, economia e efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que autoriza o juiz, após a formação do seu convencimento, a proceder com o imediato julgamento do mérito processual, desde que os elementos trazidos aos autos sejam suficientes para a devida apreciação do objeto.

Tal situação é admitida quando a matéria de mérito for unicamente de direito ou, de outra hipótese, sendo de direito e de fato, for desnecessária a produção de outras provas, conforme os termos disciplinados no art. 355, do Código de Processo Civil.

Esse é o entendimento encontrado na jurisprudência:

APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO POR AUTARQUIA ESTADUAL EM ALEGADO DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E COM A LEI ESTADUAL N. 5.391/1991. REALOCAÇÃO DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES PERANTE AQUELA AUTARQUIA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CONTRATADOS E REALOCADOS E DA ATUAÇÃO DE CADA UM



DOS RÉUS MEDIANTE ANÁLISE CONJUNTA DA EXORDIAL E DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM. REJEIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DE PROVAS REQUERIDAS PELOS APELANTES. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS COLACIONADAS COM A INICIAL E COM AS CONTESTAÇÕES PARA JULGAMENTO DO PEDIDO. INSUFICIÊNCIA DOS VÍCIOS DA FASE INVESTIGATÓRIA PARA INQUINAR DE NULIDADE A FASE JUDICIAL. PRECEDENTE DO STJ. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICABILIDADE DA LEI N. 8.429/1992 A AGENTES POLÍTICOS. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL POSTERIOR À EXONERAÇÃO DE CADA UM DOS RÉUS DO CARGO DE SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA PARA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS COMISSIONADOS VINCULADOS À SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL E PARA ESCOLHA DO LOCAL DE EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES RESPECTIVAS. NULIDADE DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. DOLO NÃO CONFIGURADO. ATUAÇÃO DOS RÉUS ENQUANTO SUPERINTENDENTES COM O INTUITO DE SUPRIR A CARÊNCIA DE PESSOAL DA AUTARQUIA E DE REGULARIZAR O QUADRO FUNCIONAL. REFORMA DA SENTENÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. PROVIMENTO.

(...)

2. Não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado do mérito se as alegações de fato formuladas na petição inicial puderem ser apreciadas exclusivamente à luz dos documentos colacionados durante o procedimento.

3. Os vícios da fase investigatória não inquinam de nulidade o procedimento da fase judicial, devendo ser sopesados quando da análise do inquérito civil enquanto prova da acusação. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 05207686820048152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 10-09-2018) - negritei.



No presente caso, percebe-se o despacho, Id 6900704, proferido pelo **Magistrado a quo**, nos seguintes termos:

Vistos etc.

Visando o saneamento e a conclusão da instrução do processo, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, observado o princípio da colaboração instituído pela nova lei processual civil, intimem-se as partes para, **no prazo de quinze dias**, manifestarem interesse na produção de outras provas, e que, em caso positivo:

a) especificar que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC).

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e demais documentais já acostados aos autos, podem apontar questões de direito que se entenda ainda controvertidas e relevantes para influenciar na decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Cumpra-se.

Todavia, devidamente intimados do despacho acima, somente o **Ministério Público**, através de seu **representante**, se pronunciou, Id 6900707, informando que não havia provas a serem especificadas, deixando o **apelante** decorrer o prazo sem qualquer manifestação.



Ademais, o **Magistrado a quo**, ao sentenciar o feito, manifestou-se, expressamente, no sentido de que os elementos coligidos aos autos, se revelavam suficientes para formação de seu convencimento, consignando os seguintes termos, Id 6900708 - Págs. 2/3:

Analisando o cerne da controvérsia destes autos, vê-se que, o mérito da causa por ser exclusivamente de direito e de fato, este bem demonstrado com a robusta prova documental que lastreia este processo, possibilitando assim, o seu integral conhecimento e a conseqüente a desnecessidade produção de novas provas para o seu julgamento.

(...)

Em conseqüência deste posicionamento adotado, impõe-se sua ciência direta para fins decisórios, conquanto estão presentes às condições que ensejam o seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

(...)

No caso em tela, descabe a produção de outras provas, sejam técnicas ou testemunhais, visto que, o objeto da ação é aferição da conduta de agentes públicos no exercício de suas atividades funcionais que estão definidas em normas legais. Mais ainda, a instrumentalização da inicial é fundada em documentos públicos, prova soberana de ordem hierárquica superior da escala de valoração que se encontra imune outras provas, deste as quais, a ouvida de testemunha; e a técnica se mostra impertinente, inútil e desnecessária neste processo.

Na hipótese, não se vislumbra a alegada violação ao



exercício do direito de defesa, pois a simples assertiva de que houve prejuízo em razão do julgamento antecipado da lide, sem, para tanto, evidenciar a efetiva relevância da prova, não é suficiente para determinar nulidade da sentença, principalmente, quando a parte que invoca a suposta nulidade não se pronuncia, em que pese devidamente intimado.

Diante do panorama apresentado, não há como prosperar as razões aventadas pelo **apelante** acerca da necessidade de nulidade da sentença, em razão de cerceamento de defesa.

Logo, é de se **rejeitar** a referida **preliminar**.

No **mérito**, o cerne da questão reside em verificar se as condutas imputadas a **Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Mello** enquadram-se nos arts . 11, da Lei de Improbidade Administrativa, por **acumular cargos públicos**.

No que tange à temática relativa a improbidade administrativa, enuncia a Constituição Federal, em seu art. 37, §4º:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.



A regulamentação de referida norma constitucional deu-se por meio da Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em caso da prática das condutas ali tipificadas. E, no seu Capítulo II, aludido comando normativo trata a respeito dos atos de improbidade administrativa, dividindo-se em categorias, conforme as seções ali contidas, interessando, no caso dos autos, a análise da segunda e terceira seções - arts. 10 e 11 e seus incisos - onde estão descritos, respectivamente, os atos de improbidade que causam dano ao erário e atentam contra os princípios da administração pública.

A caracterização dos atos ímprobos previstos no art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa, **com exceção do inciso VIII**, cujo dano, é importante registrar, é presumido, exige, além da presença do dolo ou da culpa do agente, a **existência do efetivo dano ao patrimônio público**, é dizer, não comprovado o dano ao erário, torna-se descabido falar em ato de improbidade com fundamento em referido dispositivo legal, salvo, repisa-se, no que interessa ao caso, a hipótese de se frustrar a licitude de processo licitatório, conforme se vê do seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. DANO IN RE IPSA. ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. ELEMENTO SUBJETIVO CARACTERIZADOR DO ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DA VIA ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. (...). Da mesma forma, "a atual jurisprudência do STJ é no sentido de que para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao erário), com a exceção da conduta do art.10, VIII, exige-se a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo)". (AgInt no REsp 1.542.025/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/06/2018). 3. Por sua vez, "para a caracterização de improbidade administrativa, por frustração da licitude do processo de licitação, tipificada no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, o dano apresenta-se presumido, ou seja, trata-se de dano in re ipsa" (REsp 1.624.224/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2018). 4. A caracterização do ato de improbidade administrativa



previsto no art. 10, VIII, da LIA exige, assim, a conjugação dos elementos subjetivo (dolo ou, ao menos, culpa) e objetivo (dano, que pode ser presumido). (AgInt nos EAREsp 178.852/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 30/08/2018).

Com relação às condutas mencionadas no art. 11, da Lei nº 8.429/92, para que se caracterizem, isto é, para que o comportamento seja considerado violador dos princípios da Administração Pública, deve haver a comprovação do dolo por parte do agente público. Ou seja, a má-fé e a desonestidade com a coisa pública tornam-se premissa do ato de improbidade administrativa, é dizer, a conduta dolosa do agente público, seja ela comissiva ou omissiva, deve ferir os princípios constitucionais da administração pública, devendo, para fins de incidência das sanções legais previstas, tal situação restar demonstrada de forma satisfatória.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de exigir para o reconhecimento do ato de improbidade, nas hipóteses dos arts. 9º e 11, a presença do elemento subjetivo dolo e, para os casos descritos no art. 10, ao menos culpa, consoante se vê do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/92. USO INDEVIDO DE VERBAS PÚBLICAS, DESTINADAS AO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. UTILIZAÇÃO DA VERBA PARA O CUMPRIMENTO DE OUTRAS FINALIDADES PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO. ATO AUTORIZADO POR LEI MUNICIPAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA NO AGIR DOS RÉUS, AUSÊNCIA DE PROVA DE LESÃO AO ERÁRIO E DE USO DA VERBA EM PROVEITO PESSOAL. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 7.990/89. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em face de Silvio Costa de Carvalho e Luiz Felipe Cruz



Lenz Cesar, Ex-Prefeito e ex-Presidente da Agência do Meio Ambiente de Resende/RJ, respectivamente, imputando-lhes a prática de ato de improbidade administrativa, consistente no uso indevido de verbas públicas destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMCAM. Pugna o Parquet estadual pela condenação dos réus como incurso nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92. A sentença, que julgou a ação improcedente, foi confirmada, pelo acórdão recorrido. **III. Em se tratando de improbidade administrativa, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). (...). (REsp 1564399/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) - destaquei.**

Feitos os esclarecimentos pertinentes, passo ao exame das condutas tidas como ímprobas.

A Constituição Federal de 1988 adotou, como regra, a não acumulatividade de cargos, empregos e funções, seja na administração direta, seja nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público (art. 37, XVI e XVII).

Seguindo esse raciocínio, o Supremo Tribunal Federal se posicionou contrariamente ao acúmulo de cargos, por entender que, ocupando dois deles, o servidor estaria impedindo o ingresso de outrem no serviço público.

Tomando por base tais apontamentos, é certo que a própria



Carta Magna excepciona os casos de acumulação, trazendo como únicas possibilidades as de dois cargos de professor, um cargo de professor e outro técnico ou científico ou dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissão regulamentada.

Fora ditas exceções, nada justifica que um servidor fique ocupando cargos inacumuláveis, seja a que título for, porquanto um único servidor está retendo indevidamente dois ou mais cargos para si, alguém está sendo impedido de ingressar no serviço público.

Na hipótese, do contido nos autos, constata-se que o **Juiz sentenciante** reconheceu a existência de acumulação de cargos públicos por parte do **apelante**, como se depreende a seguir:

De acordo com as informações e provas constantes nos autos o promovido acumulou, simultaneamente, os seguintes cargos:

1. Perito médico previdenciário do INSS, lotado na cidade de Itatuba, Estado do Pará, tendo tomado posse em 03.08.2010 e licenciou-se em 30-12-2012 para exercer o mandato eletivo de vereador no município de Campina Grande-PB;
2. Médico do Programa de Saúde da Família em Campina Grande-PB (admissão 02/05/2008) - id- 1879148 - Pág. 28
3. Médico auditor de saúde do município de Campina Grande (admitido em agosto de 2001)
4. Médico do PSF do Município de Queimadas, tendo sido admitido em 15/04/2010 - id - Num. 1879148 - Pág. 41 Cargo eletivo de vereador do Município de Campina Grande-PB (2009/2012)
5. Médico do Município de Serra Redonda, lotado na Secretaria de Saúde (nomeado em 29/03/2000, tendo sido exonerado em 01-09-2014, fundamentado no art. 73, I, do



Estatuto do Funcionário Público do município) - id -1879149 - Pág. 44 / 1879149 - Pág. 42.

Além desses cargos acumulados indevidamente, o demandado ainda exerceu o cargo de Secretário de Saúde no íterim de 18/03/2009 a 30/07/2010 e Secretário de Esporte, Juventude e Lazer durante o período de 04/05/2011 a 05/04/2012.

Diante desses acúmulos indevidos de cargos públicos, o Ministério Público, através da recomendação administrativa - 01/2013, determinou a notificação do demandado esclarecendo que o agente investido no mandado de vereador somente poderá acumular outro cargo público, quando houver compatibilidade de horário. Mesmo notificado, o demandado não tomou qualquer providência para sanar a irregularidade, preferiu permanecer indo de encontro com a lei.

Sendo impossível o acúmulo tríplice, ainda que haja compatibilidade de horários e mesmo que o servidor esteja afastado de um ou dois cargos para exercício de mandato eletivo, uma vez que, quando afastado para o cumprimento de tal mandato, o servidor não rompe seu vínculo com a administração, de modo a incidir na regra geral da proibição de acumular.

Além disso, colhem-se das provas consubstanciadas no vertente caderno processual que as sessões deliberativas da Câmara Municipal de Campina Grande-PB ocorriam as terças, quartas e quintas-feiras, iniciando-se as 09:00 horas, encerrando 03 (três) horas após, não havendo compatibilidade de horário com os outros dois cargos de médicos na Prefeitura Municipal de Campina Grande-PB, já que é de 08h/dia, o que equivale a 40 (quarenta) horas semanais e cargo de médico cirurgião geral efetivo no município de Serra Redonda.

O **apelante** alega, em seu **inconformismo**, sobre a sequência pormenorizada dos cargos assumidos, assim como da ausência do elemento subjetivo (dolo ou culpa) e ausência de dano ao erário, todavia, não foi suficiente para afastar a pretensão **Ministerial**, devidamente acolhida pelo **Magistrado**, sobretudo pela



documentação contida nos autos, que vai diametralmente de encontro a pretensão recursal.

Não logrou êxito em rebater satisfatoriamente as argumentações ministeriais, nas oportunidades procedimentais, nem processuais, sobretudo na defesa preliminar, na contestação e até mesmo no recurso.

Assim, a conduta do **agente/apelante**, que, **acumulando múltiplos cargos públicos**, além do permitido constitucionalmente, se encaixa perfeitamente na descrição do art. 11, *caput*, da Lei nº 8.492/92.

Diante do cenário apresentado, restam comprovados os atos ímprobos previstos nos arts. 11, da Lei de Improbidade Administrativa, pelo que passo à análise da penalidade aplicada.

No respeitante às sanções previstas no art. 12, da Lei de Improbidade Administrativa, o §4º do art. 37, da Constituição da República prevê uma gradação para sua aplicação, o que impõe a observância de uma dosimetria coerente e razoável.

Isso significa que o julgador, na aplicação das sanções previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/92, deve levar em conta a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, isso sem desconsiderar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No que interessa ao caso, o art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa, estabelece o seguinte:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às



seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

No caso dos autos, o **Juiz a quo** bem pontuou na sentença combatida:

Destaque-se acerca da inadequação de uma aplicação em bloco das sanções do artigo 12 para todos os casos indistintamente, pois isso envolve a ponderação de valores a ser feita caso a caso pelo magistrado, a partir da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade social da lei, segundo análise das peculiaridades da conduta imputada ao agente público envolvido e das provas processuais.

Assim, a dosimetria da pena deve ser razoável apenas o bastante para inibir o ato ímprobo e, ao mesmo tempo, apresentar caráter didático, não para sacrificar integralmente o patrimônio e a vida do cidadão que o cometeu, mas para que a responsabilidade ocorra de forma compatível com a conduta. No caso em apreço, considerando que a acumulação ilícita de cargos não resultou em dano ao erário - uma vez que as remunerações percebidas pelo promovido foram contraprestações dos serviços efetivamente prestados - e, ainda, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a dosagem da pena, tem-se como suficiente, adequada e proporcional, uma



aplicação exclusiva de multa civil, no valor de **cinco vezes a remuneração do cargo de vereador do município de Campina Grande**. **Abstenho-me de condenar o demandado ao ressarcimento ao erário**, por inexistência de prejuízo aos cofres públicos com o pagamento dos salários, haja vista que a contrapartida se deu em razão de um serviço efetivamente prestado, de modo que a sanção aplicada é suficiente, como forma de punir o demandado pela prática do seu ato de improbidade, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ora considerados.

Sobre a perda da função pública, "a sanção da perda do cargo público, prevista entre aquelas do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, não está relacionada ao cargo ocupado pelo agente ímprobo ao tempo do trânsito em julgado da sentença condenatória, mas sim àquele (cargo) que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita - RESP 1.766.149-RJ. Ministro Gurgel de Faria. Data do julgamento - 08.11.2018", sendo inviável a sua aplicação, ante o término do vínculo.

Deixo de aplicar a pena de **proibição de contratar com o poder público ou receber incentivos fiscais ou creditícios**, por considerar que ela é inócua para o tipo de improbidade cometida.

Por oportuno, a penalidade ao **pagamento de multa deve ser mantida nos moldes estabelecidos na sentença**, porquanto condizente com as condutas ímprobadas cometidas.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, NO MÉRITO, NEGÓCIO DE**
PROVIMENTO À APELAÇÃO.

É o VOTO.

Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.



